



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.720050/2013-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.907 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 10ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, Acórdão n.º 14-47.631/2013, às e-fls. 1.581/1.585, que julgou procedente as autuações, consubstanciadas nos seguintes lançamentos fiscais:

- **AI DEBCAD n.º 37.379.798-2**, no valor de R\$ 147.060,96, consolidado em 26/02/2013, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e devidas pela empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho; e

- **AI DEBCAD n.º 37.379.799-0**, no valor de R\$ 27.488,74, consolidado em 26/02/2013, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos e devidas pela empresa.

O Relatório Fiscal de fls. 32/42, informa, ainda em síntese que os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas pela entidade a seus empregados no período de 02/2008 a 12/2008, apuradas com base nas informações constantes nas folhas de pagamento apresentadas em meio digital.

Apesar da entidade ter seu pedido de isenção de contribuições previdenciárias indeferido, ela apresentou as GFIP com a informação de que era isenta, sendo que as contribuições patronais não foram declaradas em GFIP e nem recolhidas.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a procedência do seu pedido.

Por sua vez, a Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 1.591/1.592, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relato da decisão de piso:

- A entidade é possuidora de certificado de entidade beneficente de assistência social desde o ano de 1974, sendo que este foi regularmente renovado junto aos órgãos competentes dentro do prazo legal.

(...)

- Assim, afirma o seu status de entidade beneficente de assistência social com direito à isenção das contribuições previdenciárias.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

A título introdutório, não se entende como conflituosa a distinção feita pela impugnante acerca da terminologia “isenção” *versus* “imunidade” das contribuições previdenciárias. Tal benefício – isenção ou imunidade – que aqui será tratado indistintamente, tem assento constitucional (art. 195 e § 7.º), sendo que as condições ou requisitos legais para que uma entidade possa usufruí-lo estavam postas na lei então vigente, a saber, no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, art.28 da MP 446/008 e no art.29 da lei 12.101/2009.

Pois bem!

A respeito do tema, a autoridade de primeira instância assim decidiu:

(...)

Pela leitura dos referidos artigos, verifica-se que, tanto na vigência do artigo 55 da Lei 8.212/1991 como da Medida Provisória n.º 446/2008, ser a entidade portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, ou ser ela certificada na forma da Medida Provisória n.º 446/2008, era condição essencial para que a entidade beneficente fizesse jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212/1991.

No caso em análise, porém, a entidade, para o período de 02/2008 até 12/2008, não é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nem tampouco está certificada na forma da Medida Provisória n.º 446/2008. Consta que ela é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (antigo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos) para o período de 01/05/1972 até 31/12/1994, sendo indeferido, em grau de reconsideração, o seu pedido de renovação do certificado.

Consta, ainda, que a entidade formalizou, em 03/09/2009, pedido de renovação, na forma da Lei n.º 12.101/2009, o qual foi deferido, pelo prazo de três anos, a partir de 16/05/2011. De fato, conforme publicado no Diário Oficial da União, em 16/05/2011, a Associação de Educação e Assistência Social Santa Clara foi certificada, pela Portaria 315/2011, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo prazo de três anos, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial da União, ou seja, a partir de 16/05/2011. Portanto, a certificação obtida pela entidade não é válida para período do crédito tributário exigido, que abrange as competências de 02/2008 a 12/2008.

(...) (grifamos)

Conforme depreende-se dos excertos encimados, especialmente da parte negritada, a contribuinte não era portadora do CEBAS no período do crédito tributário lançado (02/2008 a 12/2008).

Observa-se que a exigência de Certificação está insculpida no inciso II, do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, senão vejamos:

Lei n.º 8.212/91 Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:(Revogado pela Medida Provisória n.º 446, de 2008).

(...)

II-seja portadora do Registro e do **Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 2001).

(...) (grifamos)

Afora as substanciosas razões de fato e de direitos adotadas pelas autoridades lançadora e julgadora de primeira instância, bem como da própria contribuinte em sede de recurso voluntário, a resolução da presente demanda perpassa necessariamente ao exame dos efeitos dos julgados exarados nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.622, processado sob o rito da repercussão geral.

Acontece que, a última decisão de embargos declaratórios nos autos de Recurso Extraordinário 566.622, publicado em 11/5/2020 afirmou a constitucionalidade do inciso II, do artigo 55, da Lei 8212/91, como destaque a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(grifamos)

Portanto, o entendimento proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001.

Neste diapasão, restando claro que a autuada não possuía, à época de ocorrência dos fatos geradores, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, deve ser mantido incólume o lançamento.

Por todo o exposto, estando o Auto de Infração, *sub examine*, em consonância com as normas legais que regulamentam a matéria, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira